



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13016.000323/2002-46  
**Recurso n°** 001 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-002.839 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** SELIC  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TECNOVIN DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO CUMULADO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. Não há que se falar em atualização monetária de crédito presumido do IPI, quando inexistente oposição constante de ato administrativo, verificado pelo pedido de ressarcimento cumulado com o de compensação de débito tributário.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, e Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra **Acórdão nº 204-03.711**, proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para admitir a incidência de taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos desde o protocolo do pedido até a efetivação da compensação.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

**APLICAÇÃO TAXA SELIC.** Não se revestindo a atualização monetária de nenhum plus, deve ser aplicada, desde o protocolo do pedido, aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte.

**NORMAS PROCESSUAIS.** A carta de cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não seguem o rito do Decreto 70.235/1972 (PAF) e, por conseguinte, não podem ser examinadas pelas instâncias "judicantes" administrativas, cuja competência restringem-se aos procedimentos submetidos ao rito do Processo Administrativo Fiscal.

**JUROS DE MORA DE DÉBITOS NÃO PAGOS.** Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da Selic, como determinado por lei.

Recurso parcialmente provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em relação à incidência de taxa Selic em pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo do pedido:

(i) por contrariedade à lei, sob o entendimento de que o ressarcimento e restituição não são equiparados por possuírem natureza jurídica distintas e pôr não haver previsão legal para que se corrijam os valores a serem ressarcidos com base na taxa Selic.

(ii) por divergência, pois que o posicionamento do acórdão recorrido difere daquele proferido através dos acórdãos 202-17842 e 202-16844 que entendem que sobre valores a serem ressarcidos não pode incidir taxa Selic. Enquanto o acórdão recorrido entende ser passível de incidência de taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos, os acórdãos paradigmas entendem que não há tal possibilidade, estando ela limitada aos casos de restituição e compensação.

Pelo Despacho nº **400-1073**, de fls. 88-D, sob o entendimento de que o recurso atende às formalidades legais, deu-se seguimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito à respectiva atualização monetária, a partir da protocolização do pedido de ressarcimento de créditos de IPI. A decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

*Dou provimento parcial ao recurso para que em relação aos créditos reconhecidos nas instâncias a quo, seja aplicada a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo aproveitamento (ressarcimento/compensação).*

Em princípio, tenho me manifestado no sentido favorável aos contribuintes, sempre que há pedido de ressarcimento. Aliás, a partir do protocolo de pedido de restituição de determinada importância, passa a ser a referida importância, uma dívida. Como dívida, ressalva-se um outro aspecto importante. A demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

Aliás, a matéria encontra-se pacificada, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 62 A, do Regimento Interno do CARF,<sup>1</sup> as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: Resp 993164/MG,

<sup>1</sup> Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010; e REsp Resp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2009).

Penso, aliás, equivocado o raciocínio externado pela Fazenda Nacional, de forma genérica, em não reconhecer o direito à atualização nos pedidos de ressarcimento de crédito presumido. Aliás, a partir do protocolo de pedido de restituição de determinada importância, passa a ser a referida importância, uma dívida. Como dívida, ressalva-se um outro aspecto importante. A demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

Registre-se, entretanto, no caso presente, outra situação.

É que o contribuinte requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, conforme Pedido de Ressarcimento, da fl. I, apresentado em 30 de abril de 2002, referente ao primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 75.245,73.

No entanto, também foi apresentado o Pedido de Compensação, da fl. 107, com débito da Cofins. Inexiste, no caso, resistência. O pleito foi apreciado, segundo a informação fiscal das fls. 131 e 132, que reconheceu o direito ao crédito presumido, no valor de R\$ 69.240,93, por ser esse o valor constante do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, que acompanha a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) refiticada em 4 de fevereiro de 2005, conforme consta na fl. 120, propondo a homologação da compensação solicitada pelo interessado, até o limite do valor do crédito presumido reconhecido. Tal proposição foi acolhida, pelo despacho decisório da fl. 133, proferido em 7 de abril de 2005, que reconheceu o direito creditório, no valor de R\$ 69.240,93, e homologou a Declaração de Compensação, em que se converteu o Pedido de Compensação, da fl. 107, até o montante do crédito reconhecido.

Assim, não há que se falar em atualização do crédito presumido, eis que procedido de pedido de compensação com débito do próprio contribuinte.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Processo nº 13016.000323/2002-46  
Acórdão n.º **9303-002.839**

**CSRF-T3**  
Fl. 254

---

CÓPIA